



LEI Nº 1.508 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a reestruturação de Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar de São José dos Quatro Marcos e da outras providências".

O Sr. **CARLOS ROBERTO BIANCHI**, Prefeito Municipal do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José dos Quatro Marcos será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, segurança, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- IV - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos do Poder Público e a Comunidade.

Art. 3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - Conselho Tutelar e
 - III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Parágrafo Único:** São diretrizes da Política de Atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurado a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federal, Estadual e Municipal;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - implantação e implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA/CT.

Art. 5º Os Conselhos utilizarão como sede as instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde será aproveitada a infraestrutura ali existente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e dos artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Incumbe ainda ao CMDCA de que trata o caput deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, caput, da Constituição Federal.



§ 2º No Município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos Arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§5º Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§ 6º Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA e Conselho Tutelar, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

§ 7º Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA e Conselho Tutelar, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§8º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA e Conselho Tutelar, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 10 Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;



- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos direitos da criança e do adolescente, para tanto respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069), a Constituição Federal e as Autoridades legalmente constituídas;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, inserindo-os no sistema de informação para a Infância e Adolescência-SIPIA/CT.
- VII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VIII – Regulamentar, organizar, coordenar, enfim adotar todas as providências cabíveis para o Processo Seletivo e Eleição dos Membros do Conselho ou Conselho Tutelar;
- IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, aprovar seu regimento interno.
- X – Elaborar seu Regimento Interno;
- XI – Deliberar e acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o município;
- XII – Conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definido as prioridades de atuação;
- XIII – Propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;
- XIV – Acompanhar e participar da elaboração e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO) e da lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta;
- XV – Acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;
- XVI – Efetuar o controle dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência por meio de um plano de aplicação e fiscalização de sua execução;
- XVII - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- a) Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, inserindo-as no sistema de informação para a infância e adolescência-SIPIA/CT.
- b) Realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
- c) Expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) Negar registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- §1º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.
- §2º Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá



o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8.069/90.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros sendo:

I – 05 (cinco) representantes de órgãos públicos, sendo indicado pelo seguinte órgão:
a) Poder Executivo.

II – 05 (cinco) representantes das entidades não governamentais indicados pelos seguintes

órgãos:

- a) Entidades Filantrópicas (01 vaga);
- b) Entidades de Classes (01 vaga);
- c) Associação de Moradores (01 vaga);
- d) OAB (01 vaga);
- e) Pastores e Movimentos Religiosos (01 vaga).

§ 1º – Haverá um Suplente para cada membro titular.

§ 2º – Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos que representam.

§ 3º Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada órgão ou entidade, ao indicar um membro para representá-lo, indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

§ 4º Para atender as necessidades dos interessados, fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um funcionário efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Assistência, designado para executar o expediente, convocar as reuniões juntamente com o Presidente e instituir os processos para serem submetidos a aprovação do plenário em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar o risco de que as atividades do Conselho sejam prejudicadas.

§6º Observada a estrutura administrativa do Governo Municipal, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, finanças e outras políticas,

§ 7º O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.



§8º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§9º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Art. 9º Estão impedidos de compor a representação nos Conselhos dos Direitos:

- I – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- II – Conselheiros tutelares no exercício da função;
- III – Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca, nos foros regional, distrital ou federal.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre os membros indicados pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente, o Vice-presidente e o tesoureiro.

Art. 11 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12 Os Conselhos terão mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

Parágrafo Único: A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 13 A cassação do mandato dos conselheiros, sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, principalmente no caso de término de Gestão Municipal.

§ 2º A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- Renúncia;
- Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas;
- Doença superior há 01 (um) ano de tratamento;
- Procedimento incompatível com as funções;
- Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- Mudança de residência do Município.



SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15 As instalações, veículo e material de expediente necessário ao desempenho das funções dos Conselheiros serão providos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O imóvel ou local destinado ao Conselho deve oferecer espaço físico e instalação que permitam o bom desenvolvimento dos serviços dos conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo, no mínimo:

I - Espaço para o atendimento dos casos, para os serviços administrativos de rotina e arquivo;

II - Placa indicativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Equipamentos, mobiliário e materiais de consumo necessários para manutenção dos serviços realizados;

IV - Veículo de apoio para o transporte dos conselheiros no atendimento de denúncias;

§ 2º A data e horário das reuniões encontram-se estabelecidas no Regimento Interno ou serão fixadas conforme decisão da maioria dos membros

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 O Conselho Tutelar, Órgão, colegiado, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos em Lei.

§ 1º O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina ao Poder Executivo e Legislativo municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

§ 3º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 17 As propostas de leis orçamentárias anuais devem contemplar os recursos necessários para o funcionamento eficiente e ininterrupto do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único A lei orçamentária municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, preverem dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, telefonia fixa, móvel e outras despesas.

Art. 18 O Conselho Tutelar prestará serviço ao público, diariamente, no horário das oito às doze horas e das quatorze às dezoito horas.



Art. 19 Deverá ser mantido plantão de 24 horas, inclusive fins de semana, feriados, sábados e domingos, funcionando em sistema de rodízio de Conselheiros, cujos telefones e endereços serão afixados em repartições públicas e divulgado através dos meios de comunicação do município.

§1º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

§2º O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

§3º O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública. Isso não significa que todos os Conselheiros Tutelares obrigatoriamente deverão estar presentes na sede do Conselho Tutelar simultaneamente, porquanto são inúmeras as atividades que exigem contato direto destes com a população.

Art. 20 São atribuições do Conselho Tutelar Art. 136 (ECA):

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, utilizando para isso o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA/CT;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1º O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



§ 3º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 5º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco membros, como mandato de QUATRO anos, permitida uma recondução.

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 3º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 4º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 6º Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

Art. 22 A escolha dos Membros do Conselho Tutelar será feita através de normatização específica que compreenderá processo eleitoral através do voto facultativo e secreto dos eleitores do município e de seus distritos, podendo votar os maiores de dezesseis anos.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 23 São requisitos básicos para o Cargo de Conselheiro Tutelar:

- I. Reconhecida Idoneidade Moral;
- II. Idade Superior a 21 anos;
- III. Residência no Município há mais de 02 (dois) anos;;



- IV. Ter no mínimo Ensino Médio (2º Grau Completo) ou curso equivalente concluído;
- V. Possuir Carteira de Habilitação;
- VI. Estar em Gozo dos Direitos Políticos;
- VII. Ter conhecimento básico em informática;

§ 1º O Conselho Tutelar deve ter à sua disposição, serviços públicos que possam efetuar as avaliações técnicas necessárias e, se for o caso, até mesmo executar a medida aplicada por este órgão colegiado.

§ 2º O município deve dispor de programas oficiais ou comunitários de atendimento em rede de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, para onde possam ser encaminhadas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, tal qual previsto nos arts. 90, 101 e 129, do ECA.

Art. 24 A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, ficando vedado ao membro do conselho tutelar exercer qualquer outro tipo de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as exceções constitucionais.

§ 1º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 25 Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão. Tais direitos devem ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo municipal (para fins meramente administrativo-burocráticos), a exemplo dos demais órgãos do município.

SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES

Art. 26 Autoriza o Poder Executivo Municipal estabelecer normas gerais para eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de São José dos Quatro Marcos, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do Conselheiro Tutelar improrrogável, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

Art. 27 Os Conselheiros serão eleitos, pelo direto, facultativo e secreto dos eleitores do município.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município, com direito a um voto no processo eleitoral;

§ 2º A eleição será organizada mediante edital publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público Municipal;

§ 3º Nenhuma inscrição será admitida fora do período e horário estabelecidos;

§ 4º O número de identificação do candidato será fornecido conforme a ordem de inscrição;



§ 5º As inscrições serão aceitas mediante requerimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhada de cópia dos documentos (**Apresentar os documentos originais para autenticação**), que será submetida à aprovação da Comissão Eleitoral, conforme relação abaixo discriminada:

- a) Cópia da Cédula de Identidade;
- b) Cópia do Título Eleitoral;
- c) Cópia da Carteira de Habilitação;
- d) Certidão negativa dos distribuidores criminal e cível da comarca de São José dos Quatro Marcos;
- e) Cópia da certidão de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;
- f) 02 (duas) fotos 3x4 recentes;
- g) Certidão negativa do Tribunal Regional Eleitoral, em que conste estar em ordem com os direitos políticos e que comprove que o domicílio eleitoral do candidato é o município de São José dos Quatro Marcos;
- h) Apresentar comprovante de residência no município de São José dos Quatro Marcos há mais de 02 (dois) anos;
- i) Apresentar currículo e declaração comprobatória de sua qualificação, onde exerce ou exerceu atividade em defesa e/ou atendimento às crianças e adolescentes, com descrição das atividades desenvolvidas;
- j) Apresentar uma proposta de atuação para o exercício de Conselheiro Tutelar;
- k) Ter no ato da inscrição idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- l) Cópia de certificado de conclusão de Curso Básico em Informática.

Art. 28 O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos indicados, fixado prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Acatada a impugnação do indicado, pelo Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente, caberá ao candidato impugnado apresentar recurso ao mesmo órgão, fazendo prova de tudo o que for alegado, sendo a decisão final irrecorrível e proferida no prazo de 05 (cinco) dias contados da apresentação do recurso.

SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local.

§ 1º O CMDCA deverá eleger uma comissão eleitoral dentre seus membros, que terá como responsabilidade a coordenação do pleito eleitoral;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, oferecer todas as condições para a realização do processo de escolha disciplinado por Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Vara Especializada da Infância e Juventude;

Art. 30 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, entrevistas e cédulas eleitorais.



Parágrafo Único: A propaganda eleitoral poderá ser feita apenas com cédulas eleitorais constando foto, número de inscrição e o nome do candidato, os quais serão padronizados pelo CMDCA e divulgados no dia da homologação da candidatura.

Art. 31 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para a utilização de todos os candidatos em igualdade de condições e internet.

§ 1º A propaganda eleitoral somente poderá ser realizada pelos candidatos, após homologação oficial das candidaturas;

§ 2º Não será permitida propaganda, que implique grave perturbação à ordem pública, aliciamento de eleitores e propaganda enganosa;

§ 3º Considera-se grave perturbação à ordem pública, propaganda que fira o código municipal de postura, que perturbe o sossego público ou que agrida o meio ambiente;

§ 4º Considera-se aliciamento de eleitores, o oferecimento ou promessa em dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas;

§ 5º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo em auferir vantagem;

§ 6º Não será permitida confecção de camisetas, bonés e outros tipos de divulgação em vestuário;

§ 7º No dia do pleito eleitoral fica proibida a realização de propaganda eleitoral, bem como, a realização da chamada "boca de urna";

§ 8º Compete à Comissão Eleitoral apreciar as irregularidades e/ou infrações cometidas pelos candidatos, podendo, inclusive, suspender a propaganda, determinar o recolhimento do material e até cassar de candidatura do candidato infrator.

Art. 32 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 A Prefeitura Municipal poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da eleição do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que informará ao Prefeito Municipal o número de funcionários necessários à realização do pleito.

§ 1º O trabalho realizado por funcionário público municipal que for convocado segundo o "caput" deste artigo não será remunerado, pois se considera serviço relevante de interesse público.

§ 2º O funcionário público municipal convocado para trabalhar na eleição e que, efetivamente, trabalhar na realização da mesma, será liberado em 01 (um) dia de trabalho de suas funções na semana seguinte à da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração correspondente.

§ 1º O Poder Executivo, através das Secretarias que compõe o Pleno do CMDCA, deverão apresentar relação nominal dos servidores (as) que participarão do pleito.



§ 2º Não poderão constar dessa lista nenhum servidor (a) que tenha qualquer vínculo de parentesco com os candidatos, sob pena de responsabilização administrativa;

§ 3º Os indicados farão capacitação para exercer as funções de presidente, secretário e mesário, nas Seções Eleitorais que atuarão no processo de escolha.

Art. 34 Os votos serão apurados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem competirá apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos, no momento da apuração, que serão decididas de pronto pelo Presidente deste órgão.

Art. 35 Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direito e apuração dos votos.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 36 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos em edital e na imprensa local:

- I – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;
- II – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso;
- III – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos, obedecida a ordem de votação;
- IV – A posse dos conselheiros escolhidos dar-se-á no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares, titulares, eleitos deverão obrigatoriamente participar do Curso de Formação Continuada para Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos, oferecido pela Escola de Conselhos da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso e do Curso de Formação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA/CT, promovido pelo Conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente-CEDCA-MT.

§ 2º A contínua capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar também é indispensável, de modo que eles sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições em sua plenitude, o que obviamente não se restringe ao atendimento de crianças e adolescentes, mas também importa numa atuação preventiva, identificando demandas e fazendo gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Prefeitura Municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento (art.136, IX, da Lei nº 8.069/90).

SEÇÃO VI DAS PERDAS DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 37 Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

- a) For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;
- b) Sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista em lei municipal;
- c) Faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em lei municipal;
- d) Reiteradamente:



- d1) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d2) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- d3) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- d4) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 1º O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 2º Para efeito de interpretação, o CMDCA considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

- I- usar da função em benefício próprio;
- II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

§ 3º Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, este poderá sofrer as seguintes sanções:

- a - advertência;
- b - suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
- c - perda da função.

§ 4º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses:

- a) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- b) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- c) Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- d) Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

§ 5º Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses:

- a) Usar da função em benefício próprio;
- b) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- c) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- d) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho (quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada);
- e) Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

§ 6º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irreversivelmente, por infração anterior.

§ 7º A aplicação da penalidade de perda da função ocorrerá quando após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.



§ 8º A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma Comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

§ 9º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 10º As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 38 A apuração será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço tempo. Depois de ouvido e indiciado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Art. 39 A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 40 No caso de falta funcional leve cometida pelo conselheiro tutelar será aplicada sanção de advertência, que deverá ser registrada em livro próprio, asseguradas as garantias anteriores.

Art. 41 As decisões serão tomadas de forma colegiada e, caso seja constatado, alguma das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o posto de Conselheiro Tutelar.

Art. 42 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher e os que vivem em união estável, na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º – Estende-se o impedimento para inscrição de Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º – Estende-se o impedimento para inscrição do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, ao cidadão que tenha concorrido na última eleição a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo ou que faça parte de diretório de partidos políticos.

Art. 43 O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador do Conselho Tutelar o voto de desempate.

Art. 44 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 163 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica.